



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001405-06.2014.815.2001

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA
Advogado : Suellio Moreira Torres, OAB/PB 15.477
Apelado : Alisson de Souza Santos
Advogado : Valter Lúcio Lelis Fonseca, OAB/PB 13.838

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RAZÕES CRÍTICAS E DIALÉTICAS. REJEIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE. CICATRIZ. DANO ESTÉTICO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL. PROVIMENTO.

- Se as razões recursais se contrapõem à fundamentação da sentença, de maneira dialética e crítica, não há que se falar em ausência de dialeticidade recursal.

- A comprovação da ocorrência do sinistro e da invalidez permanente são requisitos essenciais ao deferimento do pleito indenizatório relativo ao seguro DPVAT.

- O seguro DPVAT tem a finalidade de indenizar as vítimas de acidentes automotores, em virtude de morte ou invalidez permanente total ou parcial.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação unânime, em **REJEITAR A PRELIMINAR E PROVER O APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto contra a sentença de fls. 22/24, pela qual o d. Magistrado “a quo”, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, movida por **ALISSON DE SOUZA SANTOS** em face de **PORTO SEGURO S/A**, julgou procedente o pedido exordial.

Em suas razões recursais, fls. 61/67, a **PORTO SEGURO S/A** argumenta que não restou demonstrada a invalidez permanente, para fins de cobertura securitária, e que o caso necessita de perícia.

Contrarrazões, fls. 79/85, suscitando preliminar de ausência de dialeticidade e, no mérito, a manutenção da sentença.

Parecer Ministerial, fls. 91/93, pelo provimento do apelo.

É o Relatório

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

PRELIMINAR

AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE

Dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este, ao contrário do que sustenta o recorrido, fez-se presente na peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. Mencionada conduta foi adotada pelo insurgente.

As razões recursais se contrapõem à fundamentação da sentença, de maneira dialética e crítica, na medida em que a sentença destaca que houve invalidez capaz de ser indenizada pelo DPVAT, e o recurso sustenta que não está demonstrada nos autos a invalidez permanente.

Com essas razões, rejeito a preliminar.

MÉRITO

O ponto central posto em discussão no presente apelo cinge-se a verificar se a parte autora faz “jus” ou não à percepção de indenização relativa ao seguro obrigatório - DPVAT e, em caso positivo, qual o valor então devido.

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT) foi regulamentado pela Lei nº 6.194/74, modificada pela Lei nº 8.441/92 e pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida, posteriormente, na Lei 11.482/2007.

A Lei nº 6.194/74 prevê pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica.

Na espécie, a documentação acostada aos autos revela que o sinistro, isto é, o acidente do qual foi vítima a parte autora, ocorreu em 06/08/2012 (fls. 20). Pela documentação juntada, o acidente resultou deformidade permanente – cicatriz de forma queiloideana na perna esquerda (fls. 20).

Pois bem.

Muito embora tenha a parte autora sofrido um acidente de trânsito, não há qualquer indício de que a mobilidade de sua perna esquerda restou prejudicada. Ora, consta, em verdade, que a parte autora ficou apenas com uma cicatriz em razão do evento.

O laudo traumatológico de fls. 20, submetido ao contraditório, foi categórico em apontar não ter ocorrido debilidade permanente, perda ou inutilidade de membro, ou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável.

Diante do exposto, o que se tem, em verdade, é que a parte autora ficou com uma cicatriz na perna esquerda, em virtude do acidente de trânsito.

Contudo, não obstante os danos e transtornos sofridos, não resta caracterizada a invalidez permanente da parte autora, a ensejar a reparação do seguro DPVAT nos moldes como requerido.

O DPVAT é um seguro especial destinado às pessoas, transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação, tendo como principal finalidade garantir o pagamento de uma indenização, em casos de invalidez permanente e morte.

Entende-se por invalidez permanente total ou parcial a perda ou a redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor e a impossibilidade de reabilitação deve ser atestada em laudo pericial, não sendo essa a situação dos autos.

Percebe-se que só podem ser indenizados os casos de invalidez, perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão.

E, no presente feito, apesar da alegada deformidade, não se vislumbra qualquer indício nos autos de que a mobilidade da perna esquerda restou prejudicada em razão de uma cicatriz.

A propósito:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA IMPROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. DEBILIDADE, INUTILIZAÇÃO OU INCAPACIDADE PERMANENTE DE MEMBRO SENTIDO OU FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEFORMIDADE PERMANENTE. DANO ESTÉTICO. NÃO COBERTURA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - inexistindo nos autos, prova da ocorrência de invalidez permanente, fruto de acidente automobilístico, incabível a indenização do Seguro Obrigatório, prevista na Lei nº 6.194/74, devendo ser mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023908820138150261, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. Em 08-11-2016) .

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTENTE. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NEGRO PROVIMENTO. Apenas a invalidez permanente seria objeto de cobertura securitária onde, derivada da mesma, teríamos diversos graus de debilidade a serem atestadas por Perito Médico. Dessa forma, a debilidade em si não acarreta em qualquer cobertura securitária, e sim, quando acompanhadas de invalidez permanente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015292320098150171, 2ª Câmara cível, Relator Drª. Vanda Elizabeth Marinho - Juíza Convocada , j. Em 09-10-2012).

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - DEFORMIDADE PERMANENTE - CICATRIZ - AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE - DEVER DE NÃO INDENIZAR - RECURSO IMPROVIDO. - O seguro DPVAT tem a finalidade de indenizar as vítimas de acidentes automotores, em virtude de morte ou invalidez permanente total ou parcial. - Entende-se por invalidez permanente total ou parcial a perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor. - Em se tratando de recebimento do seguro DPVAT é imperioso esclarecer que a deformidade permanente de um membro por força de estética jamais pode ser confundida com um caso de invalidez permanente." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.014482-3/001, Relator(a): Des.(a) Nicolau Masselli , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/01/2011, publicação da súmula em 02/02/2011).

Assim, a sentença merece total reforma.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR** de ausência de dialeticidade e, no mérito, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar integralmente a sentença “a quo”, **JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL**.

Custas e Honorários pelo autor, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos moldes da justiça gratuita concedida.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 14 de

março de 2017, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), dele participando, ainda, os Exmos. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 15 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora